

PROCESSO Nº 1497742018-7

ACÓRDÃO Nº 0205/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2013 - CRÉDITO INEXISTENTE - VALORES LANÇADOS A CRÉDITOS DO IMPOSTO SEM DOCUMENTO QUE O CONSUBSTANCIE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - ESTORNO DO CRÉDITO PROPORCIONAL AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Ajustes no crédito tributário em decorrência do reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.*
- *Promovidos os estornos dos créditos inexistentes, uma vez que foram apropriados sem amparo documental, revelando diferença de imposto a recolher.*
- *A ocorrência de saídas de mercadorias com base de cálculo inferior aos da entrada da mercadoria, impõe ao contribuinte o estorno do crédito em valor proporcional à redução;*
- *Ao deixar de lançar na EFD as operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.*
- *Confirma-se a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadorias no exercício de 2016.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001592/2018-51 (fls. 03 e 04) lavrado em 29 de agosto de 2018

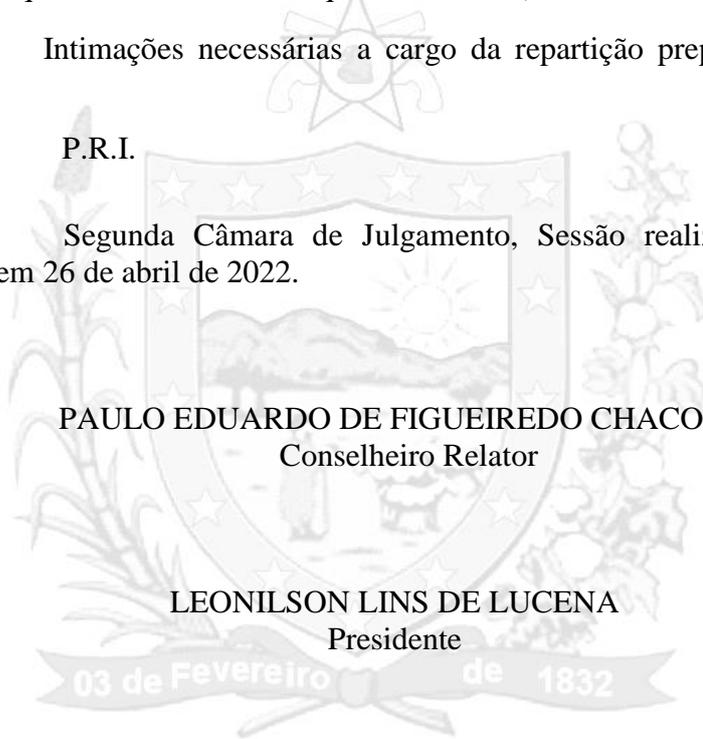
contra a empresa ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, inscrição estadual nº 16.145.603-0, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 76.633,79 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), sendo de ICMS R\$ 38.355,51 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), por infringência aos artigos 72 e 73, c/c artigo 77; artigo 106; artigos 106, 60, I e II, c/c 277; artigos 643, §4º, II, 160, I, c/ fulcro no 158, I, e 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 38.278,28 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), com fulcro nos artigos 82, inciso V, alínea “h”; 82, inciso V, alínea “h”; 82, inciso II, alínea “b”; e 82, inciso V, alínea “a”, todos da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 49.653,50 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2022.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1497742018-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2013 - CRÉDITO INEXISTENTE - VALORES LANÇADOS A CRÉDITOS DO IMPOSTO SEM DOCUMENTO QUE O CONSUBSTANCIE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - ESTORNO DO CRÉDITO PROPORCIONAL AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Ajustes no crédito tributário em decorrência do reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.*
- *Promovidos os estornos dos créditos inexistentes, uma vez que foram apropriados sem amparo documental, revelando diferença de imposto a recolher.*
- *A ocorrência de saídas de mercadorias com base de cálculo inferior aos da entrada da mercadoria, impõe ao contribuinte o estorno do crédito em valor proporcional à redução;*
- *Ao deixar de lançar na EFD as operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.*
- *Confirma-se a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadorias no exercício de 2016.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001592/2018-51 (fls. 03 e 04) lavrado em 29

de agosto de 2018 contra a empresa ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, inscrição estadual nº 16.145.603-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE ESTORNOS DE DÉBITOS PARA AJUSTES DE APURAÇÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO/2013, FEVEREIRO, JULHO, OUTUBRO E NOVEMBRO/2014 E JANEIRO E FEVEREIRO/2015 E DE ICMS GARANTIDO NO MÊS DE JANEIRO/2015 TODOS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, CONFORME SE OBSERVA NA APURAÇÃO DO ICMS REALIZADO PELO CONTRIBUINTE EM ANEXO. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVO EM ANEXO AOS AUTOS.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 72 e Art. 73 c/c o Art. 77, do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU NOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2013, MEDIANTE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À BASE DE CÁLCULO DAS RESPECTIVAS ENTRADAS, NO EXERCÍCIO DE 2009, DETECTADO ATRAVÉS DA CONTA MERCADORIAS (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) PELA FISCALIZAÇÃO ANTERIOR, CUJA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA, APÓS RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS SE CONFIGUROU DE AGOSTO/2012 A JANEIRO/2013 (JÁ EXIGIDO ATRAVÉS A.I. Nº 93300008.09.00002417/2017-09) E DE FEVEREIRO/2013 A DEZEMBRO/2013, EM DESRESPEITO AO ART. 85, III, DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o artigo 106 do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE SAIDA NA EFD.

Fundamento legal da infração: Art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 106, 60, I e II c/c art. 277 do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: VERIFICADO NO EXERCÍCIO DE 2016, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o Art. 643, §4º, II, Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB.

Como consequência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 126.287,29 (cento e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 63.182,26 (sessenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 63.105,03 (sessenta e três mil, cento e cinco reais e três centavos) a título de multa por infração.

Depois de cientificada por via postal e edital publicado no Do-e Sefaz em 18/10/2018, a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado nos autos, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 85 a 109), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração por ter sido aplicadas normas genéricas a fatos específicos sem demonstração da relação do fato com a norma, violando a motivação do ato administrativo;
- b) Que é necessária a realização de diligência para que seja levado em conta a legitimidade dos créditos utilizados pela impugnante os quais estavam atrelados à empresa coligada ES Atacado LTDA;
- c) Que o lançamento é indevido uma vez que o ICMS relativo ao período de 08/2013 a 12/2013, 01/2014, 02/2014, 07/2014, 10/2014, 11/2014, 01/2015, 02/2015, 01/2016 a 12/2016 foi recolhido integralmente;
- d) Que multa apresenta natureza confiscatória;

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE NÃO ACATADA - GARANTIDOS A AMPLA DEFESA, O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. CRÉDITO INEXISTENTE – VALORES LANÇADOS A CRÉDITOS DO IMPOSTO SEM DOCUMENTO QUE O CONSUBSTANCIE - LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO PROPORCIONAL AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA – REPERCUSSÃO NO RECOLHIMENTO DO ICMS. A FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS REDUZ O RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DESTES VALORES NÃO TEREM SIDO OFERECIDOS A DÉBITO NA SUA APURAÇÃO – DENÚNCIA CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE

MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Exclusão de uma parte dos valores lançados, em face da aplicação do instituto da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

- Diante da falta de provas da regularidade da apropriação de valores a título de créditos fiscais de ICMS sem amparo documental ou legal, reputa-se devido pagamento do imposto apurado com a reconstituição da conta gráfica.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.

- A ausência de registros na EFD, de notas fiscais de saídas, resulta em falta de recolhimento do ICMS, por não terem sido incluídas para efeito de débito na apuração mensal do imposto.

- Confirma-se, em sua integralidade, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadorias no exercício de 2016.

- PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 11/08/2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa ELETRO SHOPPING CASA AMARELA, crédito tributário no valor total de **R\$ 126.287,29 (cento e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2013, 2014 e 2016.

Por se tratar de recurso de ofício, a análise do caso ficará adstrita ao efeito devolutivo, ou seja, em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da decadência dos períodos de agosto e setembro de 2013.

O direito do Fisco relativo à constituição dos créditos tributários possui como elemento mitigador a aplicação do instituto da decadência, que visa estabelecer nas relações obrigacionais tributárias a segurança jurídica alicerçada em decurso de prazo, melhor dizendo, o lapso entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário.

O Código Tributário Nacional estabelece como prazo decadencial para a constituição do crédito tributário o período de 5 anos, cujo início de contagem considera o tipo de lançamento, ou seja, nos lançamentos de ofício e por declaração, que dependem de conduta comissiva do fisco, aplica-se o regramento contido no art. 173, I, enquanto no lançamento por homologação, que são consolidados independente de conduta do fisco, aplica-se o comando previsto no art. 150, § 4º.

Pois bem, via de regra, o ICMS submete-se ao regramento do lançamento pela espécie denominada “por homologação”, cuja sistemática determina que o fisco, de forma expressa ou tácita, em poder das informações prestadas pelo contribuinte que fundamentaram o pagamento do crédito tributário, aquiesça com a atividade do sujeito passivo.

Desta feita, o comando normativo contido no art. 150, § 4º do CTN indica o início da contagem do prazo para a constituição do crédito tributário, nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, senão veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este entendimento também se encontra materializado no artigo 22 da Lei nº. 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o **contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado**, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (grifos acrescidos)

Por sua vez, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº. 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esta questão já foi tratada de forma reiterada pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

No caso sob exame, o julgador monocrático reconheceu a decadência em relação às acusações Crédito Inexistente e Falta de Recolhimento do Imposto Estadual nos seguintes termos:

Logo, caso o sujeito passivo registre incorretamente o débito do imposto ou apure de forma indevida o montante a pagar, têm o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício a diferença porventura verificada, conforme dispõem os artigos 150, § 4º, do CTN, e art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013, não cabendo outra interpretação para deslocamento desse marco.

No caso concreto, relativamente às infrações nº 01 e 02: I) “crédito inexistente” (064), e II) “falta de recolhimento do imposto estadual” (325), houve declaração do contribuinte ao Fisco (através das Escriturações Fiscais Digitais – EFD’s apresentadas), não restando outro caminho senão o da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN e artigo 22, da Lei nº. 10.094/13, acima transcritos.

Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

Ao relacionar as hipóteses para a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 22, § 3º, incluiu, além da ocorrência de pagamento, a entrega de declaração de informações fiscais à Fazenda Estadual. Ou seja, é condição suficiente para sua aplicabilidade que ocorra, ao menos, uma das duas situações. Sendo assim, pelos fatos e fundamentos acima, e por trata-se de Créditos de ICMS na apuração mensal, em que não é possível a identificação de cada operação realizada pelo contribuinte, considero decaídos os lançamentos realizados até 30/09/2013, excluindo-os da base de cálculo, em razão de terem sido alcançados pelo instituto da decadência, visto que o contribuinte foi cientificado do presente auto de infração, em 18/10/2018.

Assim, andou bem o julgador monocrático quando reconheceu que a situação fática amolda-se perfeitamente ao contido no § 3º do art. 22 da lei do PAT, que prevê regramento decadencial, conforme aplicado pelo julgador monocrático, quando o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001592/2018-51 (fls. 03 e 04) lavrado em 29 de agosto de 2018 contra a empresa ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, inscrição estadual nº 16.145.603-0, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 76.633,79 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), sendo de ICMS R\$ 38.355,51 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), por infringência aos artigos 72 e 73, c/c artigo 77; artigo 106; artigos 106, 60, I e II, c/c 277; artigos 643, §4º, II, 160, I, c/ fulcro no 158, I, e 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 38.278,28 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), com fulcro nos artigos 82, inciso V, alínea “h”; 82, inciso V, alínea “h”; 82, inciso II, alínea “b”; e 82, inciso V, alínea “a”, todos da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 49.653,50 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

